



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 318, DE 2023 **(Do Sr. Capitão Augusto)**

Altera o Decreto-Lei nº 667/1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências, para prever o direito de assistência à saúde com ampla cobertura territorial aos policiais e bombeiros militares.

DESPACHO:

DEVOLVA-SE A PROPOSIÇÃO, COM BASE NO ARTIGO 137, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "B", DO RICD, COM BASE NOS ARTS. 42, § 1º, E 142, § 3º, INCISO X, ALÍNEA "D" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PUBLIQUE-SE.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2023

(Do Sr. Capitão Augusto)

Altera o Decreto-Lei nº 667/1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências, para prever o direito de assistência à saúde com ampla cobertura territorial aos policiais e bombeiros militares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 667/1969, que Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências, para prever o direito de assistência à saúde com ampla cobertura territorial aos policiais e bombeiros militares.

Art. 2º O art. 24-E do Decreto-Lei nº 667/1969 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24-E. O Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios deve ser regulado por lei específica do ente federativo, que estabelecerá seu



□

modelo de gestão e deverá prever, dentre outros direitos, saúde e assistência, e sua forma de custeio.

§ 1º Não se aplica ao Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a legislação dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos.

§ 2º A assistência à saúde fornecida aos policiais e bombeiros militares deve ser oferecida com cobertura territorial que atenda amplamente os municípios do estado, seja por meio da sua rede, própria ou credenciada, ou, na sua ausência, por meio da rede que atende os servidores públicos do estado.

§ 3º Nas localidades em que não houver unidade de atendimento para a assistência à saúde do policial ou do bombeiro militar, o estado deverá fornecer transporte, alimentação e pouso para seu deslocamento à unidade mais próxima nos termos do parágrafo anterior.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo estabelecer a obrigatoriedade, em vez da mera possibilidade, do fornecimento de assistência à saúde aos policiais e bombeiros militares, bem como que esta assistência ocorra de forma a contemplar amplamente os municípios do estado, devendo ser garantido o pagamento dos custos para deslocamento nos locais em que não houver unidade para atendimento.

* C D 2 3 5 6 2 8 4 2 5 9 0 *



□

Isso porque acompanhamos as dificuldades enfrentadas pelos valorosos policiais militares que atuam no interior, diante da concentração da rede de atendimento de assistência à saúde nas capitais dos estados.

Em São Paulo, por exemplo, a assistência de saúde para os policiais militares do estado e para seus dependentes ocorre por meio de atendimento no Hospital da Polícia Militar (HPM) e no Complexo Hospitalar da Cruz Azul, que concentra sua capacidade de atendimento na capital paulista, com pouquíssimos postos descentralizados para atendimento no interior.

Com isso, policiais militares que atuam no interior do estado acabam tendo que se deslocar por quilômetros para ter acesso a atendimento médico.

Em contrapartida, o sistema de saúde do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual (IAMSPE) oferece atendimento por uma extensa rede própria e credenciada presente em mais de 170 municípios e composta por hospitais, clínicas, laboratórios, além de médicos que atendem em consultórios e clínicas particulares, sem custo adicional para os usuários.

Nossos policiais e bombeiros não podem ficar sem atendimento médico próximo da sua localidade, até mesmo porque a exposição a lesões, inclusive de natureza gravíssima, faz parte do cotidiano de suas atividades. Então, nada mais razoável do que viabilizar o atendimento dos policiais militares do interior e de seus dependentes pela rede de atendimento dos servidores estaduais, a fim de que eles disponham da assistência adequada para a sua saúde e de sua família, sem ter que se deslocar nas estradas, por muitos quilômetros, para essa finalidade.

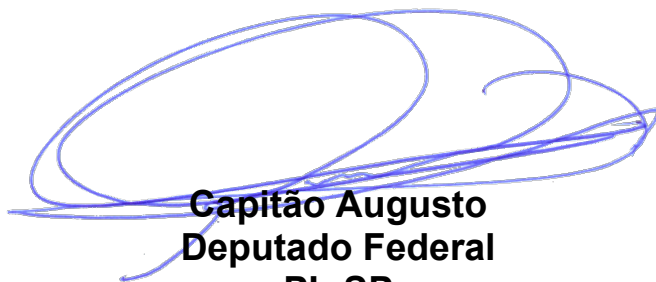
Além disso, não havendo nenhuma dessas opções de unidade de atendimento no município, deve o Estado, então, fornecer transporte, alimentação e pouso para seu deslocamento à unidade mais próxima.

* C D 2 3 3 5 6 2 8 4 2 5 9 0 0 *



Diante de tão relevante proposta, que irá salvaguardar a saúde dos policiais militares e de suas famílias, solicito o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.



Capitão Augusto
Deputado Federal
PL-SP



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
DECRETO-LEI Nº 667, DE 2 DE JULHO DE 1969	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1969-07-02:667

FIM DO DOCUMENTO